



**PROCESSO Nº : 11183-0/2011**  
**PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

### **PARECER Nº 425/2012**

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação Interna autuada em face da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, sob a responsabilidade do Sr. Adejar Gonçalves Pereira, em decorrência do envio intempestivo das informações do sistema APLIC relativas ao Orçamento, Carga inicial e o mês de Março/2011
2. Por meio de Julgamento Singular proferido nos autos do processo, o Conselheiro Relator aplicou multa ao gestor no montante de 24,7 UPF's/MT, com fundamento no art. 289, VIII, da Resolução nº 14/2007, e art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007.
3. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, o gestor foi notificado para efetuar o recolhimento da sanção devida, permanecendo, contudo, inerte.
4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos a julgamento em bloco no Tribunal Pleno, objetivando a constituição de título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010 (fls.31/32).



Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

5. A teor do que dispõe o art. 71, §3º, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

6. Tratando-se de julgamento singular, o art. 90, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, com alterações realizadas pela Resolução nº 20/2010 TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

7. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões<sup>1</sup>.

8. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, §3º, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010) c/c o art. 21, XVI, do RITCE/MT, **opina:**

<sup>1</sup> RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



a) pela remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Relator Alencar Soares para apresentação e julgamento em bloco pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo;

b) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

Cuiabá, 15 de Fevereiro de 2012.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

Procurador Geral Substituto